



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª VARA JUDICIAL DE UBATUBA
AÇÃO POPULAR N. 579/2010
AUTOR: MARCOS DE BARROS LEOPOLDO GUERRA
RÉUS: EDUARDO DE SOUZA CÉSAR
JAIR ANTONIO DE SOUZA
CLINGEL ANTONIO DA FROTA
MARA CIBELE FRANHANI

M.Ma. Juiza:

Cuida-se de ação popular cumulada com pedido de liminar ajuizada pelo cidadão **MARCOS DE BARROS LEOPOLDO GUERRA** em face de **EDUARDO DE SOUZA CÉSAR**, Prefeito Municipal de Ubatuba, **JAIR ANTONIO DE SOUZA**, interventor da Santa Casa de Misericórdia de Ubatuba, **CLINGEL ANTONIO DA FROTA**, Secretário de Saúde e **MARA CIBILE FRANHANI**, Diretora Administrativa da Santa Casa de Misericórdia da Irmandade Senhor dos Passos de Ubatuba.

Segundo a exordial, o **Município**, por meio do Decreto Municipal 4481/2005, ter efetuado a requisição administrativa da **Santa Casa de Misericórdia** local, para efetuar trabalho de saneamento das dívidas daquela instituição, inicialmente, por 2 anos.

Ocorre que, além de a dívida ter triplicado, o prazo foi prorrogado indefinidamente em 2007 e o endividamento do nosocômio triplicou.

Aduz ainda que em 06 de março de 2010 foi assinado um protocolo de intenções entre o Município, a Cruz Vermelha Brasileira, filial do Maranhão, e a Santa Casa, com vistas a que a CVB passasse a atuar como gestora da Santa Casa.

Informa que o réu **JAIR ANTONIO DE SOUZA** não poderia assinar o documento pela Santa Casa sem ter representação legal dessa entidade, porquanto os decretos municipais 4498/2005 e 4523/2006 o nomeavam para representar os interesses da municipalidade. Além disso, não havia comprovação e que o secretário da Cruz Vermelha tinha legitimidade para firmar tal documento.

Afirma que, considerando-se as precárias condições financeiras da Cruz Vermelha, era necessário que a **PREFEITURA** procedesse licitação para escolher o melhor gestor da Santa Casa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

30
V

A par disso, afirma que, por ser a Santa Casa entidade de direito privado, não tem a **PREFEITURA**, legitimidade para transferir a gestão administrativa do nosocômio a terceiros, pois o decreto é exclusivamente para sanear dívidas daquela instituição.

Assim sendo, haveria ilegalidade na conduta dos requeridos por conta de violação à Lei 8.666/93 que engendraria dano ao erário público.

Quanto a **EDUARDO DE SOUZA CESAR**, afirma que, na qualidade de Prefeito Municipal, tem o dever de zelar pelo dinheiro público e que todas as ações e omissões de agentes públicos por ele contratados são de sua responsabilidade.

Com relação a **JAIR ANTONIO DE SOUZA**, alega que, na condição de representante da Prefeitura Municipal de Ubatuba e principal responsável por toda gestão financeira e administrativa do nosocômio, tem o dever de zelar por seu patrimônio. Além disso, na condição de advogado, deve ter pleno conhecimento da legislação específica no que tange aos Direitos da Santa Casa de Misericórdia, direitos esses que determinam a ilegalidade de sua assinatura no contrato de intenções com a Cruz Vermelha Brasileira.

CLINGEL ANTONIO DA FROTA, na condição de Secretário Municipal da Saúde, membro da comissão multidisciplinar e advogado, não pode alegar ignorância da ilegitimidade do contrato de intenções.

Por fim, **MARA CIBELE FRANHANI**, na condição de Diretora Administrativa e gestora administrativa da Santa Casa, também deve zelar por seu patrimônio.

Logo, o contrato de intenções é ilegal pela notória falta de assinatura de um representante da Santa Casa e pela falta de licitação, sendo certo que os prejuízos podem ser provados pela apresentação de relatórios de valor da dívida antes da Requisição e do relatório atual da dívida identificado pelos levantamentos da Cruz Vermelha.

Requer a concessão de medida liminar no sentido de cancelar os efeitos do protocolo de intenções assinado em 06 de março de 2010; anular qualquer contrato de gestão parcial ou total da Cruz Vermelha



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

40
V

Brasileira e de suas filiais junto à Santa Casa e à Prefeitura de Ubatuba sem o devido processo licitatório; impedir qualquer contratação da Cruz Vermelha, de suas filiais ou de qualquer outra empresa em o devido processo licitatório; imposição de multa diária.

É a síntese do essencial.

Pelo que se denota da peça inaugural, insurge-se o autor apenas pelo fato da assinatura do protocolo de intenções em razão dos motivos supramencionados.

Ora, os prejuízos patrimoniais decorrentes da atuação da Prefeitura entre os anos de 2005 e 2010 com base na requisição administrativa e nos Decretos são, portanto, alheios à ilegalidade aduzida pelo autor popular, qual seja, **assinatura de protocolo de intenções por pessoa não legitimada e com entidade que não possui condições de assumir a gestão da Santa Casa sem o devido procedimento licitatório.**

Assim sendo, delimitando-se desde logo o objeto da presente ação, opino pela concessão parcial da liminar requerida no sentido de sustar os efeitos do mencionado protocolo "inaudita altera parte" até que os réus demonstrem a imediata instauração de procedimento licitatório com vistas a regularizar a situação.

A razão de ser da liminar decorre do fato de que a medida não poderá impedir a continuidade dos serviços essenciais prestados pela Santa Casa de Misericórdia de Ubatuba, única entidade hospitalar que atende a população nesta cidade.

Comprovado pelos réus que teve início o certame para gestão administrativa do nosocômio, nos termos da Lei 8.666/93, os efeitos do protocolo poderão, nesse caso, permanecer até a conclusão do procedimento licitatório dentro de prazo razoável, o que deverá ser comunicado ao juízo pelos requeridos.

Ubatuba, 12 de maio de 2010.

JAIME MEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
Promotor de Justiça

DATA

recebido em